



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.867 - SP (2013/0385917-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DARLAN PIRES SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON PEREIRA DA TRINDADE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. CRIME PREVISTO NO ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO FOI LASTREADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS NA FASE INQUISITORIAL. IMPROCEDÊNCIA DO FUNDAMENTO. *DECISUM* CONDENATÓRIO BASEADO EM PROVAS DOCUMENTAIS E NA OITIVA DE TESTEMUNHAS DURANTE A INSTRUÇÃO DA AÇÃO PENAL, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. A leitura da sentença condenatória não indica que a condenação fundamentou-se exclusivamente em provas colhidas durante a fase inquisitorial. Ao contrário, a conclusão baseia-se em todos os elementos de prova, mormente o depoimentos de testemunhas, colhidos em juízo. Assim, tem-se que as instâncias ordinárias fundamentaram, devidamente, haver elementos válidos para lastrear a condenação do Paciente.

4. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.867 - SP (2013/0385917-7)

IMPETRANTE : DARLAN PIRES SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROBSON PEREIRA DA TRINDADE (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de ROBSON PEREIRA DA TRINDADE, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação n.º 01031681.3/1-0000-000.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado às penas de 03 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 dias-multa, como incurso no art. 311, *caput*, do Código Penal.

Interposto recurso de apelação pela Defesa, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo.

Neste *writ*, sustenta-se, em suma, que a condenação foi fundada em provas obtidas exclusivamente no inquérito policial.

Requer-se, assim, a cassação da sentença, com a determinação de que outra seja proferida.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 63/78, com a juntada de documentos pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 82/87, opinando pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.867 - SP (2013/0385917-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. CRIME PREVISTO NO ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO FOI LASTREADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS NA FASE INQUISITORIAL. IMPROCEDÊNCIA DO FUNDAMENTO. *DECISUM* CONDENATÓRIO BASEADO EM PROVAS DOCUMENTAIS E NA OITIVA DE TESTEMUNHAS DURANTE A INSTRUÇÃO DA AÇÃO PENAL, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. A leitura da sentença condenatória não indica que a condenação fundamentou-se exclusivamente em provas colhidas durante a fase inquisitorial. Ao contrário, a conclusão baseia-se em todos os elementos de prova, mormente o depoimentos de testemunhas, colhidos em juízo. Assim, tem-se que as instâncias ordinárias fundamentaram, devidamente, haver elementos válidos para lastrear a condenação do Paciente.

4. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário constitucional**, nas hipóteses em que esse último é cabível. Isso porque as competências do Pretório Excelso e desta Corte tratam-se de matéria de direito estrito, previstas taxativamente na Constituição da República.

Contudo, a Suprema Corte não admite a extensão desse entendimento, por este Tribunal, aos casos de **writ substitutivo de recurso especial** (HC 115.715, Rel. Min. ROSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

WEBER, Rel. p/ acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 12/09/2013; RHC 117.845, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 07/10/2013; HC 113.690, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 08/10/2012), diante do que prevê a alínea c, inciso I, do art. 105, do Texto Constitucional.

Por isso, vinha insistindo no conhecimento do *mandamus* em tais casos, já que não há, na Carta Magna, limitação em tal sentido. Ao contrário, confere a Constituição plena eficácia ao remédio constitucional do *habeas corpus* para salvaguarda do direito ambulatorial (cabível tão somente a restrição que se conclui da regra processual prevista em seu art. 105, inciso II, alínea a).

Vale reproduzir, inclusive, no ponto, fundamentação exarada pelo Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO, ao proferir voto vogal no julgamento do HC 110.118/MS pela Segunda Turma do Pretório Excelso, *in verbis*:

"Talvez a questão mais importante, neste caso, não seja a questão de fundo, mas, sim, a controvérsia em torno da admissibilidade e pertinência do remédio constitucional do "habeas corpus", que não pode ser comprometido, em sua eficácia e utilização, por razões, ainda que compreensíveis, de índole pragmática.

Tenho para mim que a decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro GILSON DIPP, mostra-se extremamente restritiva quanto à utilização do "habeas corpus", culminando por frustrar a aplicabilidade e a eficácia de um dos remédios constitucionais mais caros à preservação do regime de tutela e amparo à liberdade de locomoção física das pessoas.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no acórdão objeto desta impetração, não conheceu da ação de "habeas corpus" lá ajuizada, por haver entendido tratar-se de "utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais".

Ao assim decidir, o E. Superior Tribunal de Justiça salientou, com apoio em fundamentação de que divirjo, que se vem registrando, no âmbito dos Tribunais, "uma irrefletida banalização e vulgarização do 'habeas-corpus'".

Preocupa-me, Senhor Presidente, abordagem tão limitativa das virtualidades jurídicas de que se acha impregnado o remédio constitucional do "habeas corpus" [...].

[...].

Desse modo, cabe insistir na asserção de que o "habeas corpus", em sua condição de instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, configura poderoso meio de cessação do injusto constrangimento que afeta o direito de locomoção física das pessoas [...].

[..].

Delineado, assim, esse itinerário que o "habeas corpus" percorreu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em nosso sistema de direito positivo, e consolidada, hoje, a função clássica que lhe é inerente - não obstante as vicissitudes impostas a esse importantíssimo remédio constitucional, tão temido por regimes autocráticos, como o atesta o art. 10 do AI nº 5/68 -, causa-me preocupação essa nova diretriz que vem de ser adotada pela colenda Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça e que, caso eventualmente prevaleça, implicará gravíssima restrição a um fundamental instrumento de proteção jurisdicional da liberdade em nosso País.

Torna-se fácil concluir, do que venho de expor, que o E. STJ restringiu, excessivamente, o alcance do remédio constitucional do “habeas corpus”, impondo-lhe condicionamentos que a jurisprudência desta Corte Suprema considera inadmissíveis.” (grifos originais).

O julgamento do referido feito restou assim ementado:

"Criminal. Impetração de habeas corpus substitutivo de recurso especial. Admissibilidade. Peculiaridades do caso concreto. Concessão da ordem. O eventual cabimento de recurso especial não constitui óbice à impetração de habeas corpus, desde que o direito-fim se identifique direta e imediatamente com a liberdade de locomoção física do paciente. Habeas corpus concedido, para que o STJ aprecie o mérito do HC 176.122/MS." (HC 110.118, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Rel. p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 07/08/2012 – grifei.)

Porém, não obstante o posicionamento do Supremo Tribunal Federal – com o qual me alinho –, fiquei vencida ao conhecer de *habeas corpus* substitutivos de recursos ordinários, no julgamento, pela Quinta Turma desta Superior Tribunal, dos HHCC 266.835/SP e 274.618/SP, em 21/11/2013.

Por tal razão, passarei a decidir de acordo com o entendimento majoritário deste Colegiado para – frise-se, com ressalva do meu posicionamento pessoal –, não conhecer de *writ* substitutivo de recurso especial, até que tal orientação, venha, eventualmente, a ser modificada. Isso, contudo, sem prejuízo de deferir-se ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

No caso, o Paciente foi condenado às penas de 03 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 dias-multa, pela prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Ao contrário do que sustentado pelo Impetrante, verifica-se da atenta leitura dos autos que a condenação não é baseada apenas em elementos colhidos na fase inquisitorial, **tendo o Magistrado sentenciante, inclusive, mencionado a realização da oitiva de diversas testemunhas na fase judicial, além da existência de provas documentais:**

"A versão apresentada pelo acusado em juízo ficou ilhada no conjunto probatório e não merece credibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A documentação que se acha à fls. 12/18 não deixa dúvidas que o acusado adquiriu no ferro velho 'Gavião', nesta cidade, o veículo GOL CL, ano e modelo 1.988, cor branca, placas BQ 6336/SP, que estava avariado em virtude de acidente. A autorização para transferência do veículo, devidamente assinada pelo proprietário Antonio Marcos Marcelino, foi preenchida em nome da namorada do acusado, Fernanda dos Anjos Pereira, que confirma que o acusado comprou um veículo em Barretos 'para arrumar' e queria colocá-lo em seu nome. Apesar de discordar, ele lhe mostrou o documento em seu nome e não explicou o motivo (fls. 286).

[...]

Além da documentação existente nos autos, o proprietário da empresa denominada 'Gavião', Marcos Antonio Bozzo dos Santos, confirma ter vendido ao acusado o veículo VW Gol, proveniente da cidade de Olímpia. Posteriormente, o acusado deixou um veículo para transformar o motor de gasolina para álcool, o qual foi apreendido quando estava na oficina (fls. 246)." (Fls. 16/18)

Por sua vez, a Corte local, no julgamento da apelação criminal interposta pela Defesa, asseverou:

"Contudo, sua primeira versão dos fatos viu-se minudentemente corroborada pelos elementos colhidos sob o crivo do contraditório.

Márcio Moraes do Espírito Santo (fls. 80 e 260) confirmou ter sido o proprietário do veículo "VW/Gol", modelo 89/90, cor branca, placas CIM-7739/São Paulo-SP, chasis 9BWZZZ30ZKT139754, a gasolina, o qual lhe foi furtado em 02.03.2000.

Tal informação vê-se respaldada pelo boletim de ocorrência de fls. 63.

Antônio Marcos Marcelino (fls. 269) asseverou ter vendido, como ferro velho, à empresa "Gavião", da cidade de Barretos, seu automóvel "VW/Gol", modelo 88/88, cor branca, placas BQW-6336/Olímpia-SP, chasis nº 9BWZZZ30ZJT043268, a álcool, logo depois de um acidente que resultou na perda total do carro.

A seu turno, o proprietário da empresa "Gavião Comercio de Veículos e Transportes Ltda.", Marcos Antônio Bozzo dos Santos (fls. 85 e 246/247), falou da alienação, ao acusado, de um "VW/Gol", proveniente de Olímpia, o qual havia adquirido anteriormente como ferro velho. Esclareceu, também, que, algum tempo depois, o réu reapareceu em seu estabelecimento comercial, deixando consigo um "VW/Gol", com a determinação de que seu motor fosse transformado (de gasolina para álcool).

Corroborando as declarações de Marcos Antônio, têm-se os documentos de fls. 15/19v. - os quais evidenciam a transferência de propriedade do carro oriundo de Olímpia, da firma "Gavião" para o apelante Robson Pereira da Trindade - e de fls. 07/14 - que demonstram a localização do automóvel que se pretendia "esquentar" junto a seu ponto comercial.

Fernanda dos Anjos Pereira (fls. 100 e 286), ex-namorada do acusado, asseverou que, certa feita, Robson telefonou-lhe pedindo seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dados pessoais, ao argumento de que teria comprado um veículo em Barretos "para arrumar" e queria colocá-lo em nome dela. Diante de sua negativa, desligou abruptamente o telefone, reaparecendo, no entanto, dias depois, com um carro novo e o respectivo recibo, estranhamente preenchido em seu nome.

[...]

No mais, corroborando as fartas provas testemunhal e documental colhidas e em consonância com a confissão extrajudicial do apelante, tem-se o laudo pericial de fls. 37/44, atestando que o veículo deixado pelo réu junto ao estabelecimento comercial pertencente a Marcos Antônio Bozzo dos Santos teve seu chassi remarcado, na medida em que a numeração original (que denunciaria ser tal res produto de furto) se viu substituída por aquela constante da carcaça oriunda de Olímpia/SP, a qual foi adquirida pelo réu junto ao mesmo ponto de comércio.

O quadro probatório, portanto, contém elementos de convicção, de modo que a única solução possível para o caso vertente é a condenatória, nos moldes em que foi proferida em Primeira Instância." (Fls. 24/26)

Ora, verifica-se que o o *decisum* condenatório baseou-se no acervo probatório regularmente produzido durante a fase instrutória, e devidamente sujeito ao contraditório e ampla defesa.

Frise-se: a leitura da sentença condenatória não indica que a condenação fundamentou-se exclusivamente em provas colhidas durante a fase inquisitorial. Ao contrário, a conclusão baseia-se em todos os elementos de prova, mormente o depoimentos de testemunhas, colhidos em juízo.

Assim, tem-se que as instâncias ordinárias fundamentaram, devidamente, haver elementos válidos para lastrear a condenação do Paciente.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. DESENVOLVER CLANDESTINAMENTE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SENTENÇA E ACÓRDÃO IMPUGNADOS SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADOS QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA NA FORMA DE DIAS MULTA PREVISTA DO CPB. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA EM LEI ESPECIAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A instalação da estação de rádio e o exercício da atividade de telecomunicação sem autorização restaram suficientemente caracterizadas, não sendo o Habeas Corpus o meio adequado para concluir em sentido contrário, dada a necessidade de ampla dilação probatória, providência inadmissível no mandamus, que exige prova pré-constituída do direito alegado.

2. A tese de que a condenação foi baseada apenas em provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colhidas durante o Inquérito Policial não encontra respaldo nos autos. A sentença menciona a repetição, em Juízo, da provas obtidas durante a investigação.

3. A sanção pecuniária imposta encontra-se expressamente prevista na Lei 9.472/97, que por ser norma especial prevalece sobre o art. 49 do CPB.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial." (HC 139.861/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 30/11/2009, sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO (ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). PACIENTE MANDANTE DO DELITO. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO FOI LASTREADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NO INQUÉRITO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERROGATÓRIO E OITIVA DE TESTEMUNHAS REALIZADAS SOBRE O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA INCOMPATÍVEL COM A COGNIÇÃO SUMÁRIA DA VIA ESTREITA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA DA PERSONALIDADE ILEGALMENTE CONSIDERADA. BIS IN IDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL TAMBÉM EM RAZÃO DA FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA QUANTO À CONSEQUÊNCIA E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. CONSIDERAÇÃO CORRETA APENAS QUANTO AOS MAUS ANTECEDENTES. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA PENA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA, QUE, ENTRETANTO, AINDA ASSIM DEVE FICAR UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O compulsar dos atos decisórios das instâncias ordinárias revela que a condenação não se fundamentou exclusivamente em depoimentos prestados em sede inquisitorial. Ao contrário, tal conclusão baseia-se em todo o acervo probatório, inclusive depoimentos de testemunhas colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório, sendo, portanto, plenamente válido.

2. Ademais, cumpre ressaltar que a pretensão absolutória - com revisão das conclusões do Tribunal a quo -, implicaria aprofundamento no exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.

3. A pena-base fixada acima do mínimo legal em face dos maus antecedentes, da personalidade e das consequências do delito cometido. Correção que se impõe quanto à personalidade e consequências do crime.

4. A personalidade do Paciente foi negativamente valorada, como voltada para a prática delitos, o que configura ilegal bis in idem. Isso porque já havia sido consignado anteriormente que as duas condenações existentes seriam devidamente consideradas, uma como antecedentes criminais e a outra a título de reincidência. Precedentes.

5. Quanto à valoração negativa das consequências do delito, o Magistrado de primeira instância alicerçou-se no fato de que o Paciente ceifou a vida de um dos membros componentes do núcleo familiar e que o fato abala a tranquilidade da sociedade. Esses fundamentos não justificam o aumento ocorrido, pois o primeiro diz respeito ao próprio tipo penal e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo é genérico.

6. *Por outro lado, é motivo válido para ensejar a majoração da pena-base a configuração de maus antecedentes. Impõe-se, dessa feita, a redução da pena na primeira fase da dosimetria, que, entretanto, ainda assim deve ficar um pouco acima do mínimo legal.*

7. *Ordem de habeas corpus parcialmente concedida, com o fim de reduzir a pena para 8 (oito) anos, 01 (hum) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mantidas as demais disposições da sentença penal condenatória." (HC 165.089/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 23/10/2012 – sem grifos no original.)*

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0385917-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 282.867 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 010316813100000000 10316813100000000

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DARLAN PIRES SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROBSON PEREIRA DA TRINDADE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.